



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 28/06/2023**

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/420/TATE/SEFIN**

**1. Falta de pagamento antecipado do imposto por substituição tributária. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado pela constatação de que o sujeito passivo, segundo o autuante, deixou de pagar o ICMS devido na saída de mercadoria, acompanhada pela NFe 521567, sujeita ao pagamento por substituição tributária.

Foi capitulada como infração o art. 15 do Anexo VII do Convênio 142/2018, art. 352 e 385, Anexo X, art. 57, inciso II, alínea "d", art. 6º e 12º do Anexo VI, todos do RICMSRO.

Já a penalidade, foi aplicado o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi dada por A.R dos correios com sucesso.

Na sequência, foi apresentada pelo mesmo defesa tempestiva.

È o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 21.785,90
Multa	R\$ 19.607,31
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 41.393,21</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Os argumentos apresentados pela defesa são:

I – que o cimento asfáltico descrito nos autos não é sujeito à substituição tributária e que a obrigação do recolhimento do imposto é do destinatário, segundo sua tese da evolução histórica da legislação e do entendimento da SEFIN para o caso de cimento asfáltico.

Conclui pelo pedido de improcedência da ação fiscal.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Verificamos nos autos que o sujeito passivo foi abordado no Posto Fiscal de Vilhena – RO, transitando com mercadoria “*NCM 27132000 – cimento asfáltico*”, com destino a Porto Velho – RO, vindo de Betim - MG.

A movimentação foi suportada pelo documento fiscal a DANFE 521567.

Segundo o art. 57, inciso II, alínea “d” do RIMCSRO, o imposto em relação a saída de produtos sujeitos à substituição tributária, deve ser pago antes do início da operação, conforme descrito abaixo:

*“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

.....

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

.....

*d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou*

*atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;"*

Ao verificarmos o Anexo VI - Substituição tributária do RICMSRO, na tabela VII que fala sobre COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, encontramos no item 15, a vinculação como ST de todos os produtos NCM 2713 (constante na nota fiscal autuada), que é referente à “Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos”

O sujeito passivo em sua defesa, alega que a classificação do cimento asfáltico que é uma subdivisão do NCM 2713, não deveria ser alcançado pela ST.

Entende que para se fazer essa cobrança da autuação, deveria atender a dois requisitos de forma cumulativa:

- 1) Que tenha previsão do NCM da categoria do produto nos anexos do Convênio
  
- 2) Que haja reprodução da descrição literal do NCM/SH em que o produto é classificado no Convênio, o que não se verifica em relação ao Cimento Asfáltico

No entanto, não encontramos assegurada essa tese no Anexo VI – ST do RICMSRO que recepcionou o convênio ICMS 142/18 e suas atualizações.

Se o RICMSRO diz que o NCM matriz 2713 é ST, todo e qualquer NCM derivado também deverá ser considerado como ST, salvo se houvesse na legislação alguma referência de tratar um determinado sub NCM de forma contrária. Dai sim teria sentido o alegado pelo sujeito passivo em sua defesa, o que não foi o caso. Logo, não será acatada essa tese de defesa por não encontrar amparo na legislação..

Em sendo obrigatório o pagamento antecipado por ST, o art. 385 do Anexo X do RICMSRO diz que não havendo inscrição do pagador no CADICMSRO, o pagamento deve ser feito por GNRE, conforme previsto abaixo:

*"Art. 385. Na falta da inscrição prevista no art. 357, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte. (Convênio ICMS 110/07, cláusula trigésima segunda) (NR dada pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.11.21 – Conv. ICMS 143/21)"*

Em resumo, foi materializado nos autos que o sujeito passivo transitou mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária e não o fez, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30. 12.15)a) multa de 90% (noventa por cento):*

.....

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

.....

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"*

Em sendo assim, após analisarmos todas as alegações do sujeito passivo, verificamos que foi materializada a infração nos autos e que a ação fiscal atende a todas as formalidades exigidas no art. 100 da Lei 688/96, onde entendemos que ação fiscal é totalmente **PROCEDENTE**.

**Crédito Tributário Devido**

Tributo ICMS	R\$ 21.785,90
Multa	R\$ 19.607,31
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 41.393,21</b>

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 41.393,21 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e um centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 07/07/2024 .

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

**AFTE Cad.**

## JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,**

, Data: **07/07/2024**, às **16:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.